



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025
Processo nº: 23079.238508/2023-75
Impugnante: BR500 TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 04.850.455/0001-57.
Data: 06 de junho de 2025

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Ausência de exigência de documentação. Concorrência desleal. Conhecimento. Nego provimento.

RELATÓRIO

1 Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação de serviços de transporte rodoviário para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

2 Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa impugnante encaminhou sua Impugnação às 16:35h do dia 04 de junho de 2025, conforme consta dos autos do processo nº 23079.238508/2023-75, documento SEI 5516041. Considerando o edital, que em seu subitem 15.1, determina que a impugnação só poderá ser realizada respeitando o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão e, tendo em vista que a abertura da sessão pública ocorrerá às 10:00h do dia 09 de junho de 2025, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.

3 Sendo assim, será analisada e respondida a Impugnação.

4 Na peça impugnatória, a Impugnante, em apertada síntese, argumenta contra as disposições do Edital e do Termo de Referência, alegando que elas violam a Lei do Pregão e a finalidade de obtenção da melhor proposta e maculam a competitividade isonômica entre os licitantes.

5 A Impugnante justifica sua argumentação alegando que o edital contém um erro substancial por não exigir documentação obrigatória para prestação do serviço de transporte de passageiros, sem a qual tornaria a concorrência entre as empresas participantes desleal e violaria o princípio da competitividade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

- 6 Dessa forma, a Impugnante defende que seja retificado o Termo de Referência e demais documentos do edital para que seja incluída, a título de qualificação técnica, a exigência de registros específicos (certificado na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, certificado de autorização de tráfego do Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro – DETRO, certificado de vistoria anual emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR e comprovante de registro no CADASTUR), além de Laudo de Inspeção Técnica (LIT).
- 7 É o relatório.

DECISÃO

I DA TEMPESTIVIDADE

- 8 Conforme foi informado anteriormente, a impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 04 de junho de 2025, às 16:35h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 09 de junho de 2025 de abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame..

- 9 Portanto, encontra-se a presente impugnação tempestiva.

II DO MÉRITO

II.1 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

- 10 A impugnante defende que o Edital (mais especificamente o Termo de Referência) possui um erro substancial que “atenta contra sua regularidade”, sendo ele a ausência de exigência de documentação que entende ser obrigatória para a prestação de serviços de transporte rodoviário de ônibus, micro-ônibus e van para o transporte de pessoal, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual.
- 11 Procede em elencar os registros que a empresa contratada para prestar os serviços deve possuir, além de mencionar a imprescindibilidade da exigência de laudo que visa garantir os requisitos mínimos de segurança necessários para realização do transporte de passageiros.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

12 Alega que sem a exigência mínima de tais documentos de qualificação técnica, a concorrência entre as empresas será desleal, visto que aquelas que mantêm seus registros e vistorias em dia, conseqüentemente, têm um custo maior do que as que não o fazem.

13 Ressalta que essa omissão viola o princípio da competitividade, pois o licitante que não possuir os documentos em questão conseguirá alcançar preço inferior àquele que os possui, ainda sob o risco de não poder realizar o serviço legalmente.

14 Por fim, a impugnante aduz que referido vício, além de violar a Lei do Pregão e macular a competitividade isonômica entre os licitantes, também afeta a Administração Pública por não alcançar a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta e a contratação de empresa apta a executar o objeto licitado.

15 Sendo assim, após submissão da impugnação aos membros da Equipe de Planejamento da Contratação, foi emitida manifestação pela área técnica esclarecendo que as exigências dos registros nos âmbitos federal, estadual e municipal indicados pela impugnante já constam no Termo de Referência em seus subitens 5.11 (*"A Contratada deve seguir as orientações da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, atender a Resolução 1.166, de 05 de outubro de 2005, a Resolução ANTT Nº 4777 DE 06/07/2015 e suas atualizações, e no que couber ao Guia Nacional de Contratos Sustentáveis da Advocacia-Geral da União – AGU, 4ª Edição, de agosto de 2021."*), 5.13.1 (*"licenciado para o tráfego rodoviário junto aos órgãos fiscalizadores municipal, estadual (DETRO) e Federal (ANTT), podendo rodar em todo o território nacional, conforme for o tipo de viagem a ser executada;"*), 5.13.2 (*"licenciado para o tráfego rodoviário junto aos órgãos fiscalizadores municipal, estadual (DETRO) e Federal (ANTT), podendo rodar em todo o território nacional, conforme for o tipo de viagem a ser executada;"*), 5.13.3 (*"licenciado para o tráfego rodoviário junto aos órgãos fiscalizadores municipal, estadual (DETRO) e Federal (ANTT), podendo rodar em todo o território nacional, conforme for o tipo de viagem a ser executada;"*) e 5.14.3 (*"O transporte interestadual de passageiros sob a forma de fretamento dependerá de autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002;"*).

16 Informa, ainda, que a inspeção veicular periódica também já é exigida no subitem 4.1.6 do Termo de Referência (*"Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão ser submetidos periodicamente ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M vigente, mantido pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão de poluentes e ruídos, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável, conforme Resolução CONAMA n° 418, de 25/11/2009, complementações e alterações supervenientes."*). É válido mencionar que o subitem 5.10 do mesmo instrumento reitera a necessidade de inspeção



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

(“A CONTRATADA deverá possuir a documentação que comprove a regularidade da Inspeção Técnica Veicular semestral ou anual, em conformidade com a idade do veículo. A CONTRATADA deverá apresentar o documento, caso seja solicitado pelo servidor (a) técnico (a) administrativo ou professor (a) responsável pela viagem.”).

17 Conclui advertindo não ser obrigatório o comprovante de registro no CADASTUR, posto que a UFRJ não realiza atividade de turismo, mas sim de ensino, pesquisa e extensão.

18 Por todo o exposto, resta evidente que a Administração estruturou o Edital e seus anexos de acordo com a legislação vigente e com base em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica junto à UFRJ, contendo todas as exigências de qualificação técnica necessárias para a presente contratação.

III. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

19 Haja vista a inalteração do conteúdo editalício em quesitos que afetem a formulação das propostas, não há que se falar em republicação do edital.

IV. DA CONCLUSÃO

20 Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, tais como do formalismo moderado e da celeridade, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para atendimento de sua necessidade, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 interposto por **BR500 TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 04.850.455/0001-57**.

21 É a decisão.

Respeitosamente,

Rafael Pinto Werneck de Souza

Pregoeiro